

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 2015

Susta os efeitos de artigos do Decreto nº 70.235 de 1972 e da Lei nº 8748, de 1993, que tratam dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2015, susta os efeitos dos arts. 25, II, e seus parágrafos, bem como o art. 26, o art. 33 e o parágrafo único, o art. 35, os artigos 37 até 42, os arts. 66 e 67, todos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Com essas sustações, retiram-se: a previsão do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (art. 25, II), e também a figura do Ministro da Fazenda como instância especial competente para julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, como propostas de equidade apresentadas pelos Conselhos dos Contribuintes. Sustam-se ainda a possibilidade de recurso voluntário da decisão dentro dos trinta dias seguintes à decisão em primeira instância (Em verdade, o art. 33 tem estrutura de parágrafos e não parágrafo único, sendo que o §1º, anteriormente único, já fora revogado pela Lei nº 12096, de 24/11/2009). Já o art. 35 cuida do envio de recurso já perempto à instância recursal.

Os artigos que vão do 37 ao 42 tratam do julgamento de segunda instância. Os arts. 66 e 67 cuidam do Conselho de Contribuintes.

Por último, a proposição visa a sustar os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. O art. 3º diz respeito a competência do Conselho dos Contribuintes e o 4º às instruções necessárias à aplicação da lei a serem expedidas para o Conselho de Contribuintes e para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O projeto, tendo sido examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, recebeu dessa Comissão parecer pela não implicação de sua matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, aquele Colegiado votou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2015.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço agora o exame da constitucionalidade. Se é verdade que a Constituição da República dá ao Congresso Nacional a possibilidade de sustar, por decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V), é também verdade que, pela natureza de sua matéria, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, foi recepcionado como lei, no regime da Constituição de 1988. Tendo sido recepcionado como lei, não pode mais ser catapultado por um decreto legislativo.

Ainda cabe lembrar que o projeto de decreto legislativo susta artigos da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, que, de modo algum, se enquadraria na hipótese de atos do poder regulamentar, até expressamente.

A proposição transgride, assim, pelos motivos acima apontados, a ordem natural da hierarquia constitucional das normas, sendo, por esse motivo, inconstitucional. Considerando a rematada inconstitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la quanto aos outros aspectos da alçada deste Colegiado: a juridicidade e a técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2015.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator